



Notícia de Fato (Peça de Informação) nº 02.22.0007.0009502/2026-40
Documento id. 08147815

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO N.º 02.22.0007.0009502/2026

**ASSUNTO: EDUCAÇÃO INCLUSIVA / PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR /
SÍNDROME DE DOWN**

NOTICIANTE: XXXXXXXXXXXXXXXX

PACIENTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, que remeteu a este órgão de execução cópia de manifestação formulada originariamente por correio eletrônico pela genitora XXXXXXXXXXXXXXXX, noticiando a situação escolar de seu filho, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, de 7 (sete) anos de idade, pessoa com Síndrome de Down, regularmente matriculado em regime de tempo integral na Escola Municipal Sagrado Coração de Jesus, situada no Município de Resende.

Constatou-se da representação inaugural a alegação materna de que o infante vinha sendo liberado das atividades escolares diariamente às 11h30min, ao argumento inicial de ausência de profissional de apoio escolar, também denominado mediador pedagógico, para acompanhá-lo durante o turno vespertino.

Em atendimento às requisições ministeriais instrutórias, a Secretaria Municipal de Educação de Resende acostou aos autos o relatório técnico da SME/EDUCAR, datado de 09/07/2026, por meio do qual esclareceu que a redução da permanência diária do



aluno na unidade de ensino não decorreu de desassistência ou da simples ausência de mediador, mas sim de minucioso parecer técnico-pedagógico elaborado pela equipe multidisciplinar. O referido documento evidenciou que a criança apresenta quadro acentuado de dificuldades na regulação emocional, episódios recorrentes de comportamentos autolesivos e heterolesivos, além de baixa tolerância psicofísica à permanência em ambiente escolar por jornada excessivamente prolongada. Pontuou-se, ainda, que a família recebeu orientações formais quanto à imprescindibilidade de acompanhamento médico contínuo e à necessidade de rigorosa regularidade medicamentosa, concluindo a equipe técnica pela conveniência pedagógica de manutenção do aluno, no presente estágio de desenvolvimento, exclusivamente no turno matutino, das 07h30min às 11h30min, período no qual conta com a assistência direta de profissional de apoio escolar.

Consta expressamente dos autos que a genitora foi devidamente orientada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda no sentido de que a dimensão difusa e estrutural atinente à disponibilização e contratação de profissionais de apoio e mediadores para toda a rede pública municipal é objeto de rigoroso acompanhamento nos autos do Procedimento Administrativo n.º 05.22.0083.0000106/2021-65. Quanto ao aspecto estritamente individual, consistente na pretensão de ampliação da permanência da criança ou na obtenção de provimentos específicos, a representante legal foi instruída a buscar a assistência jurídica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ou de advogado particular (ID 07831773).

A Secretaria deste órgão certificou a prévia tramitação de duas notícias de fato envolvendo rigorosamente o mesmo contexto fático e as mesmas partes, registradas sob os números 02.22.0007.0004391/2026-06 e 02.22.0007.0005029/2026-46. Em ambos os expedientes, as decisões de arquivamento proferidas no âmbito da Promotoria de Justiça foram objeto de recurso administrativo por parte da genitora, tendo o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro negado provimento a ambos os inconformismos em julgamentos realizados em 13 e 18 de agosto de 2026 (IDs 08130217 e 08130199).

Nos referidos pronunciamentos colegiados, o Conselho Superior assentou, na



Notícia de Fato n.º 02.22.0007.0005029/2026-46, que a genitora exerce plenamente e de modo diligente o poder familiar, achando-se a matéria fática integralmente submetida à apreciação do Poder Judiciário por meio da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0805038-43.2025.8.19.0045, já em curso perante o juízo competente, circunstância que afasta a configuração de situação de risco ou vulnerabilidade institucional a legitimar a atuação substitutiva do Ministério Público. De igual forma, na Notícia de Fato n.º 02.22.0007.0004391/2026-06, restou categoricamente cancelado que a tutela judicial individual já se encontra em pleno desenvolvimento pela via adequada, enquanto as providências de índole estruturante e coletiva vêm sendo conduzidas pelo órgão competente da Tutela Coletiva.

Em cumprimento às diretrizes legais insculpidas nos artigos 17 e 18 da Lei Federal n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), decretou-se o segredo de justiça nos presentes autos para salvaguardar a imagem e a intimidade do infante.

Esgotado o prazo regulamentar de tramitação, vieram os autos conclusos a este órgão ministerial para deliberação final.

É o relatório circunstanciado.

Passa-se à decidir

O ordenamento jurídico brasileiro confere máxima prioridade e estatutura constitucional à proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, alicerçando-se no postulado da dignidade da pessoa humana e na doutrina da proteção integral. Com efeito, o artigo 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil proclama ser dever indeclinável da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, salvaguardando-a de qualquer espécie de negligência, discriminação ou violência.

No âmbito da garantia educacional, o artigo 208, inciso III, da Carta Magna estabelece expressamente a obrigatoriedade de prestação do atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de



ensino, diretriz expressamente reiterada pelos artigos 54, inciso III, e 208, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/1990, bem como pelo artigo 58 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Essa principiologia foi substancialmente robustecida com a internalização da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento pátrio com equivalência de emenda constitucional, por força do Decreto Presidencial n.º 6.949/2009) e com o advento da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nos termos dos artigos 27 e 28, incisos II, III e XVII, da referida Lei n.º 13.146/2015, a educação inclusiva traduz-se em direito público fundamental, incumbindo ao Poder Público prover os recursos pedagógicos, as adaptações razoáveis e os profissionais de apoio escolar necessários para assegurar o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e fomentar a sua autonomia cidadã.

A respeito da conformação legal e da extensão do dever estatal no fornecimento de profissional de apoio escolar, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LEI N. 14.254/2021. E LEI N. 13.146/2015. PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR HABILITADO. EXPRESSÕES SINÔNIMAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo. II- Reconhecimento, pela Corte de origem, da necessidade de contratação de profissional de apoio escolar habilitado, apto a acompanhar criança com transtorno de aprendizagem, à luz da Lei n. 14.254/2021. III - Ausência de imposição de contratação de profissional com



habilitação específica não prevista em lei, mas apenas de profissional de apoio escolar. IV - Inexistência de exigência de contratação de profissional com habilitação específica não prevista em lei afasta a alegada afronta ao art. 28, XVII, da Lei n. 13.146/2015. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.200.308/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ocorre que a consagração do direito à educação inclusiva não elide a necessidade de distinguir com rigor metodológico as duas searas ontológicas em que tal prerrogativa jurídica se manifesta na prática social e administrativa. De um lado, sobressai a dimensão transindividual, coletiva e estrutural, consubstanciada no dever da Administração Pública de estruturar, planejar, orçar e manter um quadro permanente e suficiente de profissionais de apoio escolar, salas de recursos multifuncionais e infraestrutura pedagógica acessível em favor da universalidade de estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino. De outro lado, evidencia-se a dimensão estritamente individual, concernente à situação particular de determinado educando em face das suas necessidades biopsicossociais específicas, de suas contingências emocionais e da sua rotina na unidade de ensino.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a dimensão coletiva e difusa, voltada à implementação macroestrutural da política pública de mediação escolar no Município de Resende, já é objeto de investigação e controle finalístico por meio do Procedimento Administrativo n.º 05.22.0083.0000106/2021-65, regularmente conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda.

A existência de via coletiva em pleno curso impõe reconhecer que a intervenção ministerial individualizada deve pautar-se pelo equilíbrio institucional e pela máxima cautela, sob pena de gerar duplicidade injustificada de atuações administrativas,



vulnerar as regras de distribuição interna de atribuições e convolar este órgão ministerial especializado em instância ordinária de representação de interesses particulares, em detrimento da atuação estruturante e preventiva.

O desenho institucional conferido ao Ministério Público pelos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988 consagrou a instituição como órgão permanente e essencial à jurisdição, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A titularidade dessas nobres atribuições, todavia, não autoriza inferir a existência de um dever cego ou irrestrito de judicialização compulsória de toda e qualquer controvérsia individualizada.

A dogmática constitucional e a moderna teoria institucional do processo superaram o modelo arcaico do Ministério Público meramente demandista e cartorário, caracterizado pela propositura indiscriminada de ações individuais atomizadas perante o Poder Judiciário. A evolução dos modelos de justiça material culminou na consolidação do denominado Ministério Público resolutivo, cujo mister precípua reside na busca de respostas eficazes, consensuais, estruturais e preventivas aos conflitos sociais, preservando os recursos materiais e a energia funcional da instituição para as matérias de alto impacto coletivo e repercussão social.

A necessidade de racionalização dos meios de atuação ministerial decorre de imperativos práticos e dogmáticos insuperáveis. A proliferação desordenada de demandas judiciais individuais em matéria prestacional, especialmente nas áreas de saúde pública e educação, fomenta a judicialização predatória, gera grave iniquidade distributiva ao privilegiar aqueles cidadãos que primeiro ingressam em juízo em detrimento da universalidade dos usuários, desorganiza a programação orçamentária e o planejamento executivo da Administração Pública e compromete o funcionamento harmônico dos serviços essenciais.

Nesse prisma, a atuação resolutiva exige que o Ministério Público exerça uma discricionariedade técnica e regrada, pautada por critérios de prioridade e conveniência institucionais, o que concretiza o legítimo poder de agenda do órgão ministerial, permitindo canalizar a força institucional para as tutelas de caráter difuso e coletivo, que beneficiam a totalidade dos destinatários da política pública, sem descuidar do respeito à



atuação dos demais atores do Sistema de Justiça.

Essa orientação encontra respaldo inequívoco na Resolução n.º 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, bem como nas diretrizes da Carta de Brasília de 2016, subscrita conjuntamente pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, a qual consagra a transição definitiva do modelo ministerial demandista para o paradigma resolutivo e estruturante. De igual modo, a Resolução CNMP n.º 174/2017 disciplina de maneira expressa o procedimento das notícias de fato, autorizando o arquivamento fundamentado quando a matéria já estiver sob tutela adequada por outras vias institucionais ou quando não se justificar a deflagração de atuação individual substitutiva pelo órgão ministerial.

Ademais, no subsistema protetivo da infância e da juventude, tal racionalidade harmoniza-se perfeitamente com os vetores hermenêuticos do artigo 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, da Lei Federal n.º 8.069/1990, que consagram, respectivamente, os princípios da intervenção precoce, da intervenção mínima e da proporcionalidade e atualidade. Em conformidade com tais postulados, a ingerência dos órgãos estatais na esfera jurídica do infante e de seu núcleo familiar deve ater-se estritamente à medida indispensável à proteção dos seus direitos fundamentais, obstando ingerências desproporcionais, redundantes ou violadoras da repartição orgânica de atribuições.

Destarte, a atuação ministerial não pode ser instrumentalizada para atuar como mero sucedâneo das vias ordinárias de assistência jurídica cometidas constitucionalmente à Defensoria Pública (artigo 134 da Constituição da República) ou à advocacia privada, sobretudo quando a família da criança mostra-se plenamente consciente, organizada e atuante na defesa dos interesses de seu descendente.

A atuação do Ministério Público na tutela individual de interesses afetos à infância e juventude possui como pressuposto material a verificação concreta de situação de risco ou vulnerabilidade social, consoante as hipóteses delineadas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, a violação ou ameaça a direitos decorrente de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão da própria conduta da criança.



No caso vertente, a análise detalhada do arcabouço fático e documental amealhado revela a absoluta ausência de vulnerabilidade fática desassistida ou de desídia parental. A genitora, Sra. XXXXXXXXXXXXXXXX, exerce com zelo, dedicação e pleno protagonismo o poder familiar que lhe é inerente por lei. Com efeito, a representante legal diligenciou pessoalmente perante a comunidade escolar, formulou representações administrativas perante os órgãos de controle do Ministério Público e, acima de tudo, já ingressou com a cabível demanda judicial contenciosa perante o Poder Judiciário, autuada sob o n.º 0805038-43.2025.8.19.0045, perante a qual persegue a integralidade dos pleitos que entende devidos ao seu filho.

Não se vislumbra qualquer omissão ou vulnerabilidade do núcleo familiar que reclame a intervenção judicial substitutiva do Parquet. A criança encontra-se devidamente assistida, guardada e representada por sua genitora, inexistindo óbice ao exercício da capacidade postulatória por meio de patrocínio particular ou mediante os serviços da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, instituição incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados.

De outra parte, e de maneira ainda mais contundente quanto ao mérito, os elementos carreados ao presente procedimento infirmam a ocorrência de ato arbitrário, abusivo ou ilegal por parte da Administração Pública municipal. O relatório técnico emitido pela SME/EDUCAR, acostado aos autos em 09/07/2026, demonstrou categoricamente que a fixação da jornada escolar do infante no turno matutino, das 07h30min às 11h30min, respaldou-se em rigoroso parecer pedagógico emitido pela equipe multidisciplinar responsável pelo acompanhamento da criança.

Ficou fartamente evidenciado no parecer especializado que XXXXX apresenta dificuldades severas de autorregulação emocional, com a eclosão frequente de crises comportamentais heterolesivas e autolesivas quando exposto a períodos prolongados de permanência na ambiência coletiva escolar. A redução temporária da permanência na unidade e a limitação ao turno da manhã foram adotadas expressamente como medida protetiva e pedagógica orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, visando resguardar a integridade psicofísica do aluno e de seus pares, propiciando ambiente estável para o seu desenvolvimento. Ademais, ressaltou-se que durante todo o período matutino o aluno recebe assistência contínua e especializada de profissional



de apoio escolar disponibilizado pelo Município.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pacificou a diretriz de que a definição da extensão das medidas de inclusão e a disponibilização de mediadores ou profissionais de apoio devem orientar-se prioritariamente pelos relatórios pedagógicos e pela avaliação multidisciplinar do caso concreto, afigurando-se inviável a imposição indiscriminada ou mecânica de rotinas escolares dissociadas da realidade vivenciada pela equipe técnica:

DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR EXCLUSIVO A ESTUDANTE COM TEA E TDAH. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PEDAGÓGICOS PARA COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE MEDIAÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DA PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por responsável legal de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), contra decisão que indeferiu tutela provisória consistente na disponibilização de profissional de apoio escolar exclusivo. 2. A decisão agravada entendeu inexistir comprovação pedagógica suficiente da imprescindibilidade de mediador individual, destacando que a aluna já recebe acompanhamento educacional especializado e apoio à inclusão pela rede municipal. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos constantes dos autos permitem, em sede de cognição sumária, reconhecer a probabilidade do direito à disponibilização de profissional de apoio escolar exclusivo, especialmente diante de: (i) laudo médico indicando necessidade de mediação individual; e (ii) documentos pedagógicos que apontam a existência de suporte educacional e políticas de inclusão já implementadas. III. Razões de decidir 4. A educação inclusiva constitui direito fundamental assegurado pela Constituição da República (arts. 6º, 208, III e VII, e 227), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 13.146/2015, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que garantam o acesso e a permanência do aluno com deficiência em ambiente escolar adequado. 5. O ordenamento jurídico prevê a oferta de serviços de apoio especializado quando



necessários à inclusão educacional, não impondo, contudo, a disponibilização de profissional de apoio exclusivo como regra, cuja exigência depende de comprovação robusta e individualizada de sua imprescindibilidade. 6. No caso, embora o laudo médico recomende mediação individualizada, os documentos pedagógicos constantes dos autos, notadamente o Plano Educacional Individualizado (PEI) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE), evidenciam a adoção de acompanhamento sistemático, com estratégias pedagógicas individualizadas, bem como a existência de profissional de apoio à inclusão, ainda que de forma compartilhada. 7. Nesse contexto, não é possível, em sede de cognição sumária, formar juízo seguro acerca da imprescindibilidade do acompanhamento individualizado, o que recomenda a dilação probatória. 8. Ausente a demonstração da probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300 do CPC, não se mostra cabível o deferimento da tutela de urgência. 9. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a disponibilização de mediador exclusivo depende de comprovação concreta da necessidade excepcional, não sendo medida automática. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Inexistindo prova inequívoca da imprescindibilidade de mediador exclusivo, e havendo indicação de suporte educacional já implementado, mostra-se incabível a concessão da medida em sede de tutela de urgência, devendo a controvérsia ser dirimida após dilação probatória." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 208, III e VII, e 227; Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 58, § 1º; Lei nº 13.146/2015, arts. 27; CPC/2015, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0801745-80.2024.8.19.0019, Des. Margaret de Olivas Valle dos Santos, j. 10/03/2026; TJRJ, 0048832-88.2025.8.19.0000, Des. Claudia Nascimento Vieira, j. 27/01/2026; TJRJ, 0060690-19.2025.8.19.0000, Des. Geórgia de Carvalho Lima, j. 14/10/2025. (0009012-28.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 15/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Nesse contexto, afasta-se a alegação de violação ao direito à educação ou de desassistência estatal. Ao revés, constata-se que a unidade escolar implementou planejamento pedagógico adaptado à condição real do aluno, orientou os genitores quanto à necessidade de acompanhamento médico e controle medicamentoso e



disponibilizou suporte humano especializado durante o período compatível com as condições emocionais do infante. Descabe, pois, a este órgão ministerial intervir na esfera técnica de avaliação pedagógica escolar para impor forçosamente a extensão de uma jornada integral que se revelou, no presente momento, contraindicada pelos profissionais especializados que assistem a criança.

A segurança jurídica, a previsibilidade dos atos administrativos e o princípio da colegialidade impõem a observância e a preservação da coerência institucional no âmbito do Ministério Público, evitando pronunciamentos conflitantes sobre situações idênticas submetidas à mesma autoridade funcional.

Na hipótese em exame, a matéria versada nestes autos já foi objeto de reiterada e exaustiva apreciação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos das Notícias de Fato n.º 02.22.0007.0004391/2026-06 e n.º 02.22.0007.0005029/2026-46, que tramitaram perante este órgão com identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

Em ambas as oportunidades, o Órgão Colegiado de cúpula negou provimento aos recursos administrativos interpostos pela representante legal (acórdãos proferidos em 13 e 18 de agosto de 2026, IDs 08130217 e 08130199), homologando expressamente o arquivamento dos procedimentos. Restou expressamente assentado nos referidos arestos que o Ministério Público não deve assumir a representação judicial individualizada da criança quando o poder familiar é exercido com plenitude e a questão fática já se encontra integralmente judicializada em ação própria (Processo n.º 0805038-43.2025.8.19.0045), permanecendo a matéria macroestrutural sob tutela regular e contínua nos autos do Procedimento Administrativo n.º 05.22.0083.0000106/2021-65.

A reiteração da notícia de fato perante este órgão, despida de qualquer fato novo relevante ou de alteração no quadro fático-jurídico delineado, impõe a adoção do mesmo juízo conclusivo, preservando a estabilidade das deliberações institucionais e a higidez do Sistema de Garantia de Direitos.

Ante todo o exposto, considerando que a matéria estrutural e difusa concernente à oferta regular de profissionais de apoio e mediadores escolares encontra-se sob regular processamento e fiscalização nos autos do Procedimento Administrativo n.º



05.22.0083.0000106/2021-65, em trâmite perante a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda; considerando a inocorrência de situação de risco ou ameaça a direitos na forma do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente; considerando o exercício pleno, diligente e consciente do poder familiar pela genitora, a qual já deflagrou a tutela jurisdicional individual por meio da Ação Judicial n.º 0805038-43.2025.8.19.0045; considerando a suficiência e a legitimidade das medidas técnico-pedagógicas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação em atenção ao melhor interesse da criança; e considerando, por fim, a firme orientação institucional chancelada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público nos expedientes conexos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, com fundamento no artigo 4º da Resolução CNMP n.º 174/2017, no artigo 127 da Constituição da República, nos artigos 98, 100, parágrafo único, inciso VII, e 201 da Lei Federal n.º 8.069/1990 e na Resolução GPGJ n.º 2.277/2018 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Para o regular cumprimento desta deliberação, adotem-se as seguintes providências:

a) notifique-se a representante legal da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, informando-lhe expressamente que, caso discorde deste pronunciamento, poderá interpor recurso administrativo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acompanhado das respectivas razões, a ser endereçado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e protocolizado perante esta Promotoria de Justiça, na forma do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos dispositivos correspondentes da Resolução GPGJ n.º 2.277/2018;

b) cientifique-se o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro (CAO-Infância/MPRJ), para conhecimento e anotações pertinentes;

c) oficie-se à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, encaminhando cópia deste pronunciamento para ciência e prosseguimento da fiscalização macroestrutural no bojo do Procedimento Administrativo n.º 05.22.0083.0000106/2021-65;



d) decorrido o prazo legal sem a interposição de inconformismo recursal, certifique-se nos autos e proceda-se ao arquivamento definitivo do feito no sistema informatizado institucional, observadas as cautelas formais de estilo.

Resende, 04 de setembro de 2026

JOÃO DAMASCENO LOPES NETO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 9654